

GABINETE DO VEREADOR DIONE CARVALHO (PATRIOTA)

PROJETO DE LEI N. 080/2024

DISPÕE sobre a autonomia das entidades e empresas que desenvolvem a prática e treinamento de tiro desportivo no município de Manaus, de fixarem horário e local de funcionamento.

Art. 1º. As entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo no município de Manaus poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 2º. As entidades e empresas descritas no artigo 1º desta Lei não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 19 de fevereiro de 2024.



DIONE CARVALHO
Vereador - Sem Partido

GABINETE DO VEREADOR DIONE CARVALHO (PATRIOTA)
JUSTIFICATIVA

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. Ora, é iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

A matéria está de tal modo sedimentada na jurisprudência que virou Súmula Vinculante, nos termos do enunciado 38, do Excelso Pretório, que preleciona:

Súmula vinculante 38

Enunciado - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Assim, desnecessárias maiores divagações argumentativas para o tema que já foi esmiuçado e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de súmula vinculante. Qualquer outra alegação seria além de inócua, despicienda diante da manifestação firme do Tribunal a quem incumbe dar a última palavra em termos de constitucionalidade de uma lei.

Encerrada a análise quanto ao horário de funcionamento dos clubes de tiro e empresas mencionadas, cabe perquirir sobre a localização no território do Município. Tal matéria também já foi alvo de amplo debate no Supremo Tribunal Federal, ficando

GABINETE DO VEREADOR DIONE CARVALHO (PATRIOTA)

sedimentado que o uso e ocupação de solo é matéria a ser veiculada única e exclusivamente pelo Município, que detém o conhecimento e as peculiaridades de disciplinar o que e onde pode haver determinado tipo de estabelecimento comercial.

A jurisprudência reconhece a competência municipal para disciplinar uso, ocupação do solo e o direito urbanístico, merecendo colacionar o acórdão abaixo:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. LIMITES. MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 981825 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-112019)

Neste diapasão, ao legislar por Decreto, a União além de invadir competência de seara municipal, ainda fere a livre iniciativa, causando ainda mais insegurança jurídica em nosso País. Em julgado recente, da lavra do Ministro André Mendonça, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que até mesmo leis federais, ao dispor sobre o uso e

GABINETE DO VEREADOR DIONE CARVALHO (PATRIOTA)

ocupação de solo, devem se atentar para a legislação municipal, respeitando os limites traçados pelo ente municipal. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NORMAS MUNICIPAL E FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO STF. 1. O Tribunal de origem consignou versar a Lei municipal nº 2.110, de 2003, sobre uso e ocupação do solo, matéria de competência municipal, bem como asseverou que o art. 74 da Lei nº 9.472, de 1997, na redação conferida pela Lei nº 13.116, de 2015, previu expressamente a necessidade de os serviços de telecomunicações obedecerem às leis municipais e estaduais sobre construção civil. 2. Inviável, portanto, o recurso extraordinário, ante a impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional federal e local de regência. Incidência do óbice do enunciado nº 280 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1224177 ED-AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022)

Não respeita sequer o ato jurídico perfeito e as situações já consolidadas na legislação antecedente que rege a espécie, ferindo de morte vários princípios constitucionais.

Imagine-se o empresário que superou todas as dificuldades para empreender ou abrir um negócio ao lado de um estabelecimento de ensino, fez altas somas de investimento, sem que houvesse qualquer restrição ou limitação na lei territorial e com a superveniência do decreto presidencial tem que fechar o seu comércio.

Neste aspecto não se trata de discussões ideológicas sobre a matéria, mas sim de salvaguardar os comércios e os empregos que deles decorrem no Município de Manaus em época tão difícil para o nosso povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO

RESULTADO DE PESQUISA N. 239/2023

TIPO:	PL
EMENTA:	DISPÕE sobre a autonomia das entidades e empresas que desenvolvem a prática e treinamento de tiro desportivo no município de Manaus, de fixarem horário e local de funcionamento.
AUTORIA:	Vereador Dione Carvalho
RESULTADO DA PESQUISA (PROJETO / LEI SEMELHANTE OU COM PONTOS EM COMUM):	Nada foi encontrado até a presente data. OBS.: A Lei Complementar n. 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu Capítulo III, elenca várias normas para o funcionamento dos estabelecimentos na cidade de Manaus.

Manaus, 27 de novembro de 2023.


Cíntia Maria Lins

Chefe da Divisão de Redação e Revisão